

Ccent 28/2009
Salvador Caetano Auto/Auto Partner*Auto Partner III

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

28/08/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent 28/2009-Salvador Caetano Auto/Auto Partner*Auto Partner III

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de Julho de 2009, a empresa Salvador Caetano Auto SGPS, SA, (doravante “Salvador Caetano Auto”) notificou à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, pela qual adquire 50% do capital social das sociedades Auto Partner, SGPS, S.A. (doravante “Auto Partner”) e Auto Partner III, SGPS, S.A. (doravante “Auto Partner III”), passando a deter 100% do capital social destas e o respectivo controlo exclusivo.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Salvador Caetano Auto** – sociedade gestora de participações sociais pertencente ao Grupo Salvador Caetano, que gere as participações de diversas sociedades presentes, principalmente, no sector automóvel e actividades relacionadas, nomeadamente, na distribuição autorizada de veículos ligeiros, na reparação autorizada de veículos, na distribuição autorizada de peças e acessórios, na comercialização de veículos usados e na indústria automóvel, bem como no *rent-a-car* e aluguer de longa duração e na gestão de sinistros. Está ainda presente, através das suas participadas, em sectores como: imobiliário, publicidade, energias renováveis e outros.

De acordo com os dados da notificante, os volumes de negócios¹ calculados nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, registados em 2008, em Portugal, pelo Grupo Salvador Caetano, e pela sociedade Salvador Caetano Auto foram de €[>150 milhões] e de €[>150 milhões], respectivamente.
 - **Auto Partner e Auto Partner III** – sociedades gestoras de participações sociais, actualmente detidas em partes iguais pelos grupos FS SGPS, SA e pela Salvador Caetano Auto, que detêm participações em empresas que se dedicam à comercialização de viaturas ligeiras (novas e usadas), bem como de peças para veículos automóveis, e a serviços de reparação aos mesmos (serviços pós-venda).

¹ Valores provisórios ainda sujeitos a possíveis correcções.

De acordo com os dados da notificante, os volumes de negócios² consolidados da Auto Partners III, calculados nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, realizados em Portugal, em 2008, foram de €[>150 milhões].

3. A operação em causa consiste na aquisição pela sociedade Salvador Caetano Auto do controlo exclusivo das sociedades Auto Partner e Auto Partner III, sociedades nas quais já detinha, directa ou indirectamente, o controlo conjunto. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas adquiridas – a actividade de comercialização de viaturas ligeiras novas; a actividade de venda de peças e acessórios; a actividade de assistência pós-venda de reparação e manutenção autorizada, e a actividade de comercialização de viaturas ligeiras usadas – a AdC, na esteira da sua prática decisória³ em operações de concentração no sector automóvel, considera que são os seguintes os mercados relevantes do produto, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração: (i) *mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *mercado da comercialização de veículos ligeiros usados*; (iii) *mercado da reparação autorizada de veículos*; e (iv) *mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios*.
6. À semelhança de decisões anteriores⁴, a AdC considera que o mercado geográfico relevante, no que se refere ao (i) *mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *mercado*

² Valores provisórios ainda sujeitos a possíveis correcções

³ Cfr. Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A.; Decisão do Conselho de 24.01.2005, relativa à Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca; Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005- FOGECA*SETUCAR; Decisão do Conselho de 30.11.2005, relativa à Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR; Decisão do Conselho de 10.08.2006, relativa à Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro.

⁴ *Idem*.

da comercialização de veículos ligeiros usados; e (iii) mercado da reparação autorizada de veículos, é de âmbito nacional.

7. No que se refere ao (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado que o nacional, importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os efeitos desta operação no território nacional.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

8. De acordo com dados fornecidos pela notificante as quotas do grupo Salvador Caetano, registadas em 2008, nos mercados relevantes delimitados foram as seguintes: (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos – [10-20]%; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados – [0-5]%; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos – [0-5]%; (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios – [5-10]% no território nacional.
9. Da informação fornecida pela notificante constata-se ainda que se trata de mercados que apresentam estruturas da oferta pouco concentradas. Com efeito, dos mercados identificados *supra*, estima-se que todos apresentam uma estrutura da oferta atomizada, com excepção do mercado da distribuição autorizada de veículos automóveis novos. Este último mercado tem registado, nos últimos anos, um aumento no nível de concentração, uma vez que, de acordo com os dados da notificante, em 2008, os dezanove principais operadores representavam já cerca [30-40]%, encontrando-se o remanescente da oferta disperso.
10. Deste modo, e não obstante a natureza horizontal da operação, a alteração de controlo conjunto para exclusivo, por parte do grupo Salvador Caetano sobre as empresas Auto Partners não é susceptível de provocar uma alteração significativa ao nível da estrutura dos mercados relevantes delimitados.
11. Acresce que, não obstante a referida alteração do controlo, também da presença a montante deste grupo, enquanto importador da marca Toyota, não parecem resultar efeitos verticais negativos, uma vez que a quota desta marca ao nível do retalho, no território nacional, é reduzida, sendo de cerca de [5-10]%, segundo a notificante.
12. Neste contexto, a AdC considera que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado

nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, 28 de Agosto de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal